

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10140.000490/93-49
Recurso n.º : 108.765
Matéria : IRPJ - EX.: 1988
Recorrente : MOVEMA - MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO
SUL LTDA.
Recorrida : DRF em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.315

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A constatação de omissão de receitas pela pessoa jurídica, devidamente comprovada pela fiscalização, justifica a exigência fiscal. Para infirmar o lançamento, deve o sujeito passivo apresentar prova convincente da não utilização do ilícito tributário.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DE TITULARES FICTÍCIOS - "Caixa 2" - A manutenção, pela pessoa jurídica, de movimento bancário à margem da escrituração, em nome de terceiros, aliada à constatação de controle paralelo de recursos, ofende o disposto no artigo 12, do Código Comercial e no artigo 157, § 1º, do RIR/80, caracterizando omissão de receita.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVEMA - MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 105-12.298, de 20/03/98, por força da decisão consubstanciada no Acórdão CSRF/01-03.020, de 10/07/00, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

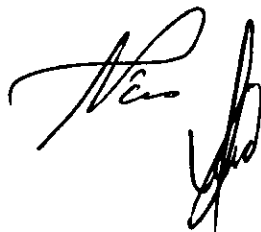
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.000490/93-49

Acórdão n.º : 105-13.315

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, a Conselheira, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' followed by a cursive flourish, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10140.000490/93-49

Acórdão n.º : 105-13.315

Recurso n.º : 108.765

Recorrente : MOVEMA - MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO
SUL LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 20 de março de 1998, quando através do Acórdão n.º 105-12.298 (fls. 125/156), foi acordado, por maioria de votos, acolher a preliminar, suscitada pelo contribuinte, para excluir a exigência, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Ao tomar ciência da decisão, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresenta RECURSO ESPECIAL, apelando para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, mediante petição de fls. 158/159.

O Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Despacho Presi n.º 105-0.053/99 (fls. 169/171), dá seguimento ao Recurso Especial, encaminhando os autos à repartição de origem para ciência do sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contra-razões.

Devidamente intimada a recorrente, conforme AR anexado à fls. 173, não sendo apresentado contra-razões, o processo é novamente encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 10 de julho de 2000, foi dado provimento ao recurso do procurador, através do Acórdão CSRF / 01-03.020, assim ementado:

IRPJ – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – O prazo decadencial para o Fisco efetuar o lançamento suplementar começa a fluir a partir da data da notificação de lançamento primitivo, consistente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.000490/93-49

Acórdão n.º : 105-13.315

no primeiro ato de ciência da constituição do crédito tributário ao sujeito passivo. Decai o direito da Fazenda proceder a novo lançamento no prazo de cinco anos da data do lançamento primitivo.

No seu voto, o ilustre relator, Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, dá provimento ao recurso de divergência interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo os autos retornarem a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para que seja apreciado o mérito da lide.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luiz Alberto Cava Maceira', written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.000490/93-49

Acórdão n.º : 105-13.315

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

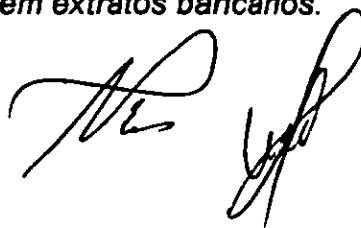
Superada a preliminar suscitada pelo recorrente, pelo Acórdão n.º CSRF/ 01-03.020 (fls. 179/186), resta a apreciação do mérito.

A infração apurada, conforme descrita no Auto de Infração (fls. 2), foi de "omissão de receita", caracterizada por depósitos efetuados, com recursos da empresa, em conta corrente do gerente geral da empresa na época, Sr. Milton Martinho, CPF 780.127.678-72, conforme intimação datada e recebida pelo contribuinte na data de 25/03/93 (fls. 09/10).

As irregularidades foram constatadas nos exercícios de 1988 a 1991, dando origem a dois processos principais: o presente, que se refere ao exercício de 1988, ano base de 1987, e o processo n° 10140.000832/93-21, referente aos demais exercícios.

A decisão recorrida, quando de sua "Fundamentação", fls. 103/104, assim se manifesta:

"A análise do presente processo não pode ser realizada sem se referenciar ao processo n° 10140.000832/93-21. Toda a defesa apresentada tem como pilar fundamental originar-se a presente autuação de conjecturas e presunções de uma aquisição de disponibilidade econômica incomprovada ou, no máximo, alicerçada apenas em extratos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.000490/93-49
Acórdão n.º : 105-13.315

As provas cabais da existência do caixa dois na empresa estão anexadas ao referido processo n.º 10140.000832/93-21, constando nele inclusive uma contundente relação de 18 (dezoito) itens de comprovação documental, amparada por 465 folhas anexadas àqueles autos, que não deixam dúvidas quanto à correção do lançamento aqui efetuado.

Ao se aproveitar a comprovação documental do referido processo como meio de prova deste processo, deve-se, em contra-partida, considerar-se também as razões de defesa apresentadas contra tal comprovação documental. Neste sentido, a solução dada a um processo deve ser aproveitada ao outro e ambos devem caminhar juntos, mormente tendo em conta que ambos os processos referem-se exatamente à mesma irregularidade qual seja a existência de uma contabilidade paralela no intuito de sonegar receitas do crivo da tributação, diferenciando-se ao lançamento da omissão de receitas detectada no ano-base de 1987 e o processo 10140.000832/93-21 e que têm íntima relação com a omissão de receitas aqui constatada, desaba o pilar da defesa apresentada vez que se sai do campo escorregadio das presunções para a terra firme dos fatos comprovados. Tanto que a impugnação ao processo 10140.000832/93-21 limitou-se às generalizações não trazendo à colação prova alguma, mas apenas palavras, capaz de infirmar sequer um ponto, dentre os vários levantados pela autoridade autuante, comprovadores das infrações apuradas.

É o que se poderá verificar analisando ambos os textos impugnatórios e a decisão de primeira instância do processo n.º 10140.000832/93-21, os quais têm cópias anexadas à presente decisão (fls. 112/117) passando a fazer parte integrante deste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.000490/93-49

Acórdão n.º : 105-13.315

A contribuinte, em seu recurso tempestivamente apresentado, além de reportar-se aos termos de sua impugnação, somente argüi a decadência da exigência, por inobservância do artigo 173, inciso I, do CTN.

Não traz aos autos novas alegações, nem indica qualquer prova.

Como visto no relatório, a arguição de decadência, pela decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF 01-03.020, foi totalmente superada.

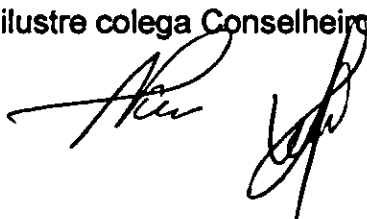
Examinando o processo, concluo ter a fiscalização aprofundado a auditoria fiscal na medida apropriada, buscando e trazendo aos autos elementos de prova suficiente, determinando o valor da receita não submetida a tributação, em momento algum infirmado pela recorrente.

Incomprovadas e sem fundamentos, as argumentações apresentadas, a farta documentação constantes e citadas nos autos somente confirmas as alegações da fiscalização.

Entendo ainda ser a pessoa jurídica responsável pelas infrações fiscais, quando praticadas por agente capaz, no exercício regular de administração.

Comprovada a movimentação de conta bancária, em nome de terceiros ou de titulares fictícios, com utilização de recursos que tiveram origem em atividades da empresa, caracterizada está a omissão de receitas, movimentadas à margem da contabilidade, devendo ser mantida a exigência formulada.

Ainda quanto ao processo 10140.000832/93-21, supra referido, intimamente vinculado ao presente pois derivado da mesma ação fiscal, registro que quando da apreciação de seu recurso voluntário (recurso 108766), por esta mesma Quinta Câmara, tendo como relator o ilustre colega Conselheiro José Carlos Passuello,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.000490/93-49

Acórdão n.º : 105-13.315

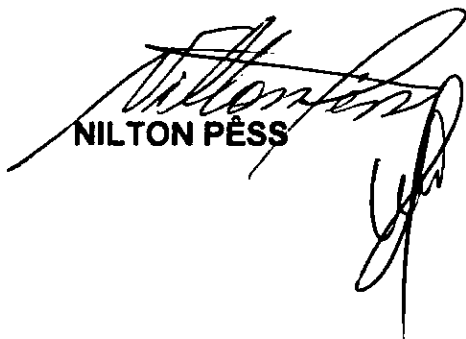
através do Acórdão n.º 105-12.369, em sessão de 13/05/1998, teve, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, sendo assim ementado:

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Alegações de aplicação de simples presunção não podem sobrepujar a descrição de fatos corroborados por provas documentais produzidas pela fiscalização."

Ante a ausência de novos argumentos de defesa, considerando ter a decisão recorrida examinado com a profundidade necessária os argumentos da impugnação, e pela total ausência de provas inibidoras das infrações lançadas, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000.


NILTON PÊSS